

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

BRUNO DE ASSIS PIMENTEL CARVALHO
Prof. Dr. IRINEU CARVALHO DE OLIVEIRA SOARES

**O DESLIGAMENTO INSTITUCIONAL POR MAIORIDADE DE JOVENS
SOB A TUTELA JURISDICIONAL DO ESTADO**

Rio de Janeiro

2020

O DESLIGAMENTO INSTITUCIONAL POR MAIORIDADE DE JOVENS SOB A TUTELA JURISDICIONAL DO ESTADO

INSTITUTIONAL SHUTDOWN BY ADULthood OF YOUNGSTERS IN STATE GUARDIANSHIP

Bruno de Assis Pimentel Carvalho

Graduando em Direito pelo Centro Universitário São José (UniSJ). E-mail: assispimentel@yahoo.com.br \ CV: <http://lattes.cnpq.br/2179890454442296>

Irineu Carvalho de Oliveira Soares

Doutor e Mestre em Sociologia e Direito pela UFF. Professor de Direito Civil do Centro Universitário São José (UniSJ). Coordenador do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Centro Universitário São José (NPIC-UniSJ). E-mail: Irineu.juris@gmail.com \ CV: <http://lattes.cnpq.br/9690267141366482>

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo verificar através da pesquisa bibliográfica acerca da legislação e de trabalhos acadêmicos a situação das crianças e adolescentes, acolhidos institucionalmente, sob a tutela do Estado. Assim almeja compreender o panorama dos menores de idade, quando estes não podem conviver com sua família biológica e são desligados dos laços parentais. Tal pesquisa versará sobre as três maiores cidades do MERCOSUL: Rio de Janeiro (Brasil), São Paulo (Brasil) e Buenos Aires (Argentina). Busca-se analisar quais políticas públicas existentes nestas cidades, voltadas à preparação destes menores para a idade adulta, bem como, levantar quais os projetos existentes que almejem auxiliar o menor a ter algum tipo de convivência familiar durante o período de acolhimento.

Palavras-chave: Mercosul; desligamento institucional; direitos humanos.

ABSTRACT

This present work aims to verify through bibliographical research about legislation and academic studies, the situation of children and teenagers institutionally sheltered by State guardianship. So long for comprehend the panoram of the under age, when these cannot live with biological family and have severed parental ties. This research will focus on the

three biggest cities of Mercosur: Rio de Janeiro (Brazil), São Paulo (Brazil) and Buenos Aires (Argentina). Then analyze which public policies in those cities come up with to prepare these under age to adult life, and which projects exist to help the under age to have some kind of family environment during the guardianship.

Key-words: Mercosur; institutional shutdown; human rights.

INTRODUÇÃO

As crianças e os jovens menores de idade são privados do convívio com sua família biológica ao serem acolhidos em abrigos de menores. Quando os pais não exercem a tutela sobre seus filhos menores, esta é delegada ao Estado. Acontece que estas crianças permanecem acolhidas em instituições até completarem a maioridade¹. Atingida a idade adulta, os jovens são desligados das instituições de acolhimento, tendo seus pais sido destituídos do poder familiar (*responsabilidad parental*), eles não possuem vínculo afetivo com outros membros da família.

Neste trabalho, busca-se realizar uma análise da legislação, doutrina e jurisprudência dos dois países e das políticas públicas das três cidades, a fim de compreender a real obrigação dos Estados para com os menores. Em um segundo momento, será verificado de que forma tais políticas públicas são colocadas em prática e qual a justificativa para o Estado tomar as medidas devidas para assegurar o bem-estar do menor. Destarte, serão verificadas quais as políticas públicas para o momento do desligamento institucional por maioria dos jovens nas três maiores cidades do MERCOSUL.

Justifica-se o presente trabalho pelo crescente número de menores acolhidos em abrigos nas cidades estudadas. Este crescimento tem acompanhado o aumento do número de jovens desligados por ter atingido a maioridade. Tais dados podem em certa medida estar associados aos crescentes números de crimes cometidos por jovens em situação de rua.

¹ Em ambos os países a maioria se adquire ao completar 18 anos de idade. No Brasil está regulamentada no Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 5º. Na Argentina está prevista na Lei 26.579/09, art. 126.

² Termo utilizado no ordenamento jurídico argentino para designar a destituição dos pais biológicos, similar ao conceito de “destituição do poder familiar” presente no ordenamento jurídico brasileiro, previsto no Código Civil e Comercial da Nação, promulgado em 07 de outubro de 2014 nos artigos 638-640.

Através da revisão bibliográfica acerca da legislação e de trabalhos acadêmicos que versam sobre o tema, busca-se colher informações a fim de explicitar o objeto deste trabalho, com análise do tema proposto sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio.

Por vezes os pais biológicos não possuem condições de criar seus filhos. Quer sejam condições financeiras, quer sejam condições estruturais, recaindo esta responsabilidade sobre seus demais familiares. Não poucas vezes, quando o menor possui família extensa (tios, avós), está também não possui condições ou mesmo interesse de assumir a educação dos menores, o Estado desempenha esta responsabilidade e exerce a tutela jurisdicional sobre os menores.

O Estado, ao receber a tutela dos menores, busca reinseri-los em suas famílias biológicas. Podendo, por vezes, no decorrer desta busca recorrer a medidas alternativas, a fim de garantir o bem-estar dos menores e certo tipo de convívio familiar. A título de exemplo, no Brasil existem o "Projeto Apadrinhar"³ e a "Família Acolhedora"⁴ em Buenos Aires o "Programa Abraçar"⁵.

Contudo, quando o Estado demora a encaminhar os menores para estas políticas públicas alternativas, os menores acabam não conseguindo se enquadrar em tais programas, muitas vezes em virtude da idade já avançada, os menores deixam de se enquadrar no perfil desejado pelos acolhedores. Quando realmente se torna impossível reinserir o menor na família biológica, o Estado encaminha estes menores para a adoção.

Neste trabalho, serão comparados os números de menores acolhidos nas três cidades, e quantos são desligados institucionalmente por maioria, objetivando

³ O projeto apadrinhar é difundido por Organizações Não-Governamentais (ONG's) e desenvolvido pelas varas da infância e juventude dos estados brasileiros. Consiste no padrinho passar algum tempo com a criança, proporcionando-lhe certa convivência familiar, sem implicar qualquer vínculo jurídico. O padrinho ou madrinha é alguém que deseja auxiliar e acompanhar a vida do menor que se encontra em um abrigo, e que tem pouca possibilidade de ser adotado.

⁴ O Programa Família Acolhedora é de competência Federal, e gerido pelos Municípios, que consiste em cadastrar e capacitar famílias para receberem em suas casas, por um período determinado, menores acolhidos em abrigos dando-lhes um lar e convivência familiar. A família de acolhimento representa a possibilidade de continuidade da convivência familiar em ambiente sadio para o menor. Receber uma pessoa em acolhimento provisório não significa integrá-lo como filho. A família de apoio assume o papel de parceira no atendimento e na preparação para o retorno à família biológica ou substituta.

⁵ *Programa Abraçar*. O programa foi concebido para que meninos e meninas que vivem em abrigos (*hogares convivenciales*) possam ter um referencial afetivo, isto é, uma pessoa que é uma figura de apoio emocional para os menores e procura gerar um vínculo de confiança e carinho com eles para ajudar no crescimento e exercício de seus direitos. Os referentes podem visitar as crianças no Lar e também, com autorização prévia, organizar passeios e viagens fora da Instituição.

analisar as políticas públicas para o desligamento institucional por maioria destes jovens. Tal análise será realizada através de uma comparação entre as três maiores cidades do Mercosul, São Paulo (Brasil)⁶, Rio de Janeiro (Brasil)⁷, e Buenos Aires (Argentina)⁸.

Optou-se pelas referidas cidades do MERCOSUL por serem de países vizinhos, de economia e desenvolvimento similares que integram um mesmo bloco econômico. Dentro deste bloco econômico, foram selecionadas as três maiores metrópoles, quer seja porque as cidades seguintes se distanciam em muito da quantidade de habitantes, o que faz com que elas não possuam os mesmos problemas relacionados a quantidade de habitantes, quer seja porque as três maiores metrópoles do MERCOSUL estejam enfrentando problemas similares no que tange o tema central deste trabalho.

1 ACOLHIMENTO E DESLIGAMENTO INSTITUCIONAL

A priori é mister analisar a responsabilidade familiar no ordenamento jurídico dos dois países. Da omissão ou negligência em relação a tal responsabilidade que surge a necessidade do Estado assumir o cuidado, ou seja, tutelar o menor.

1.1 O poder familiar no Brasil

In primo loco, insta pontuar que o poder familiar consiste em um rol de direitos e deveres relacionados a pessoa do filho menor, não emancipado. Pode-se compreender o referido instituto como “sendo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e se relações baseadas, sobretudo, no afeto” (TARTUCE, 2012, p. 387).

⁶ População estimada pelo IBGE: 12.106.920 habitantes. Fonte: «Estimativa Populacional da cidade de São Paulo». Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 31 de agosto de 2017. Consultado em 31/03/2018.

⁷ População estimada pelo IBGE: 6.520.266 habitantes. Fonte: «Estimativa Populacional da cidade do Rio de Janeiro». Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 31 de agosto de 2017. Consultado em 31/03/2018

⁸ População estimada pelo Instituto Nacional de Estatística e Censos da Argentina – INDEC: 3.063.728 habitantes. Fonte: «Ciudad Autónoma de Buenos Aires - Población estimada al 1 de julio de cada año calendario por sexo, según comuna. Ciudad Autónoma de Buenos Aires. Años 2010-2025» (em espanhol). Instituto Nacional de Estatística e Censos da Argentina. Consultado em 31/03/2018.

Se é mister arrazoar que ambos os genitores se encontram em pé de igualdade no que tange a responsabilidade e o poder decisório sobre o filho menor e seus bens. Quais quer eventuais divergências entre os pais deve ser dirimida em juízo. (*Idem*, 2012, p. 387).

Outrossim, nota-se que o poder familiar é irrenunciável, *id est*, aos genitores não faculta dispensar este direito-função. Entretanto, tendo como princípio o bem estar do menor, pode o Estado destituir seus genitores, por motivos específicos.

1.1.1 A destituição do poder familiar brasileiro

Destituição do poder familiar é a perda de titularidade, por parte dos genitores, dos deveres para com seus filhos. Tais hipóteses estão contempladas no artigo 1638 do Código Civil:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

As hipóteses acima elencadas preveem a perda do poder familiar, por ser esta uma medida extrema, deve o juízo analisar com extrema cautela todas as provas necessárias. Observa-se, portanto, que tal medida é destinada exclusivamente a casos graves.

A lei nº 13.715/18 alterou o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, modificando as hipóteses de perda do poder familiar. Assim sendo, em determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra o filho é aplicável o referido instrumento de destituição. A lei inseriu um parágrafo único no artigo 1.638 do Código Civil e alterou o § 2º do artigo 23 do ECA.

1.2 A *responsabilidad parental* na Argentina

Na Argentina a responsabilidade familiar é normatizada pelo Código Civil e Comercial da Nação⁹ entre outras leis que serão apresentadas na presente análise. As relações familiares são tratadas no Livro Segundo do referido Código, a responsabilidade Parental (*Responsabilidad Parental*) está especificada no Título VII do referido livro. O artigo 638, elucida o conceito de responsabilidade parental como:

*ARTICULO 638. - Responsabilidad parental. Concepto. La responsabilidad parental es el conjunto de deberes y derechos que corresponden a los progenitores sobre la persona y bienes del hijo, para su protección, desarrollo y formación integral mientras sea menor de edad y no se haya emancipado. (ARGENTINA, 2014).*¹⁰

Desta forma a norma define que os genitores possuem a responsabilidade de cuidar, criar e zelar por seus filhos enquanto estes não forem maiores de idade ou emancipados.

1.2.1 Perda da *responsabilidad parental*

Os genitores podem ser destituídos da responsabilidade parental de seus filhos conforme dispõe o referido Código:

ARTICULO 700.- Privación. Cualquiera de los progenitores queda privado de la responsabilidad parental por: a) ser condenado como autor, coautor, instigador o cómplice de un delito doloso contra la persona o los bienes del hijo de que se trata; b) abandono del hijo, dejándolo en un total estado de desprotección, aun cuando quede bajo el cuidado del otro progenitor o la guarda de un tercero; c) poner en peligro la seguridad, la salud física o psíquica del hijo; d) haberse declarado el estado de adoptabilidad del hijo. En los supuestos previstos en los incisos a), b) y c) la privación tiene efectos a partir de la sentencia que declare la

⁹ Código Civil y Comercial de la Nación. Ley 26.994. Promulgada: Octubre 7 de 2014

¹⁰ ARTIGO 638. Responsabilidade parental. Conceito. Responsabilidade parental é o conjunto de deveres e direitos que correspondem aos pais sobre a pessoa e a propriedade do filho, para sua proteção, desenvolvimento e formação abrangente enquanto eles são menores e não foram emancipados. (Tradução do autor).

privación; en el caso previsto en el inciso d) desde que se declaró el estado de adoptabilidad del hijo. (ARGENTINA, 2014)¹¹.

Assim o artigo 700 elenca as quatro possibilidades da perda da responsabilidade parental. As três primeiras hipóteses se referem a atentar contra o patrimônio do filho ou a integridade física através do cometimento de delito culposo ou em caso de abandono ou mesmo colocá-lo em perigo. Já a última hipótese versa sobre a questão da adoção, tendo sido declarado que o menor se encontra em estado de adoção, *ipso facto*, os genitores perdem o poder familiar.

1.3 O desligamento institucional no Brasil

O acolhimento institucional consiste em medida protetiva para o menor, devendo esta ter caráter provisório, conforme preconiza o artigo 101, §1º do ECA. Tal medida deve sempre buscar reinserir o menor em sua família biológica, não sendo possível, realiza-se o processo de destituição do poder familiar, e busca-se uma família substituta (adotiva) para o menor.

Na legislação vigente não é possível encontrar normas que busquem elucidar como deve se dar a preparação pra o desligamento do jovem da instituição com a maioria. As Orientações Técnicas ao serviço de acolhimento limitam-se a destacar a necessidade de serem “viabilizadas ações destinadas à preparação para a vida autônoma”. (BRASIL, 2009). As referidas orientações determinam que as instituições devem ajudar o adolescente a promover “habilidades, aptidões, capacidades e competências dos adolescentes, que promovam gradativamente sua autonomia”. (BRASIL, 2009).

1.4 A desinstitucionalização na Argentina

¹¹ ARTIGO 700. - Privação. Qualquer um dos pais será privado de responsabilidade parental por: a) ser condenado como autor, coautor, instigador ou cúmplice de um crime intencional contra a pessoa ou propriedade do filho em questão; b) abandono do filho, deixando-o em estado de vulnerabilidade total, mesmo quando estiver sob os cuidados do outro genitor ou sob a custódia de um terceiro; c) pôr em perigo a segurança, a saúde física ou mental do filho; d) quando o status de adoção do filho for declarado. Nos casos previstos nas alíneas a), b) e c), a privação produz efeitos a partir da sentença que declara a privação; no caso previsto na cláusula d) desde que foi declarado o estado de adotabilidade do filho. (Tradução do autor).

Com o advento da Lei 26.061 que versa sobre a proteção integral da criança e do adolescente, surgiram transformações na política de desligamento dos menores acolhidos em abrigos.

Como no Brasil, a referida norma ressalta a importância do interesse do menor: *“ARTICULO 3° — INTERES SUPERIOR. A los efectos de la presente ley se entiende por interés superior de la niña, niño y adolescente la máxima satisfacción, integral y simultánea de los derechos y garantías reconocidos en esta ley.”*¹² (ARGENTINA, 2005).

Contudo de igual forma a legislação argentina se faz omissa no que tange os procedimentos a serem adotados para com os jovens que completam maioridade acolhidos em abrigos. Desta forma cabe, portanto, analisar o que é realizados na prática para que estes jovens possam ter uma perspectiva de vida honesta ao saírem do abrigo não possuindo vínculo familiar, quer seja com família biológica, quer seja com família substituta.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS E ADOÇÃO

Conforme destacado anteriormente, as três cidades aplicam políticas públicas para os menores em situação de acolhimento. Merece destaque a adoção, uma vez que esta constitui na principal forma de assegurar ao menor todos os seus básicos. O ordenamento jurídico argentino preconiza duas modalidades de adoção, as quais serão descritas a seguir.

No decurso do acolhimento dos menores, enquanto estes não são reinseridos em suas famílias biológicas ou em famílias substitutas o Estado busca formas de proporcionar-lhes seus direitos básicos. Desta forma são criados projetos a fim de gerar uma certa convivência familiar para estas crianças e adolescentes.

2.1 Adoção no Brasil

¹² ARTIGO 3 - INTERESSE SUPERIOR. Para os fins desta lei, os melhores interesses da criança e do adolescente serão entendidos como a satisfação máxima, integral e simultânea dos direitos e garantias reconhecidos nesta lei. (tradução do autor).

A Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12,010/09 a qual modificou o ECA, trouxe inovações para o procedimento de adoção. Tais inovações buscam diminuir o tempo de permanência dos menores nos espaços de acolhimento.

Ao analisar os artigos 39 as 52 do referido diploma legal, constata-se que a adoção consiste em uma forma de inserir o menor em uma família substituta.

Ao explorar a adoção no Brasil, deve-se observar *a priori* que este é um ato irrevogável. Sendo tal tema pacificado na jurisprudência, como pode-se analisar, por exemplo no julgado da segunda câmara cível do tribunal de justiça do Piauí:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA -APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CARACTERIZADAS À- RECURSO IMPROVIDO. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade, com ou sem dúvida por parte do reconhecente, é irrevogável e irretratável (arts. 1609 e 1610 do Código Civil), somente podendo ser desconstituído mediante prova de que se deu mediante erro, dolo ou coação, vícios aptos a nulificar os atos jurídicos em geral. (AC Nº 70040743338, TJRS). 2. Caracterizadas a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva, o que impede a anulação do registro de nascimento da ré pelo pai registral, mantém-se a improcedência da ação. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 201000010064408, Segunda Câmara Especial Cível TJ-PI)

É imprescindível destacar que a adoção não pode ser anulada, desta forma os adotantes devem saber que após a realização dos procedimentos para a adoção, esta se torna irreversível. Não poderia ser de outra forma uma vez que o objetivo principal é o bem estar do menor, não poderia este conviver com a insegurança de retornar para o abrigo a qualquer momento.

O ordenamento jurídico brasileiro determina que não haja diferenciação entre os filhos biológicos e adotados. Preconiza o §6º do artigo 227 da Carta Magna que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Em igual sentido preceitua Maria Helena Diniz (2010, p. 21):

(a) Não pode haver nenhuma distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão; (b) Permite o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento; (c) Proíbe que se revele no assento do nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade; (d) Veda designações discriminatórias relativas à filiação.

Ao passo que a adoção constitui os adotantes no poder familiar sobre os adotados, devendo estes desempenhar o direito-função, constitui também os adotados na obrigação de amparo dos pais na velhice. O artigo 229 do Texto Constitucional assim determina: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Uma vez que o adotado é reconhecido como filho, a dever da família substituta assegura-lhe todos os direitos previstos na Constituição e no Estatuto da Criança e do adolescente.

2.2 Adoção na Argentina

O Código civil e comercial da Argentina, promulgado em 7 de outubro de 2014 através da lei nº 26.994, inseriu diversas reformas na área do direito da família. Nos artigos de 594 a 637, do título VI, livro II residem as disposições legais que versam sobre a adoção.

ARTÍCULO 594.- Concepto. La adopción es una institución jurídica que tiene por objeto proteger el derecho de niños, niñas y adolescentes a vivir y desarrollarse en una familia que le procure los cuidados tendientes a satisfacer sus necesidades afectivas y materiales, cuando éstos no le pueden ser proporcionados por su familia de origen. La adopción se otorga solo por sentencia judicial y emplaza al adoptado en el estado de hijo, conforme con las disposiciones de este Código.¹³(ARGENTINA, 2014).

In primo loco, nota-se que a exemplo da legislação brasileira a legislação argentina também possui como principal objetivo o bem estar do menor. Sendo, portanto, extraído do artigo em epígrafe uma definição de adoção como sendo o instrumento jurídico que almeja proteger o direito do menor viver em família.

O referido texto normativo não se furtou de contemplar os princípios que devem pautar os procedimentos para a adoção.

ARTÍCULO 595.- Principios generales. La adopción se rige por los siguientes principios: a. el interés superior del niño; b. el respeto por el derecho a la

¹³ ARTIGO 594.- Conceito. A adoção é uma instituição legal que visa proteger o direito das crianças e adolescentes de viver e se desenvolver em uma família que ofereça cuidados para suprir suas necessidades emocionais e materiais, quando não puderem ser fornecidos por sua família. de origem. A adoção é concedida apenas por decisão judicial e coloca a criança adotada na condição de criança, de acordo com as disposições deste Código. (Tradução do autor)

identidad; c. el agotamiento de las posibilidades de permanencia en la familia de origen o ampliada; d. la preservación de los vínculos fraternos, priorizándose la adopción de grupos de hermanos en la misma familia adoptiva o, en su defecto, el mantenimiento de vínculos jurídicos entre los hermanos, excepto razones debidamente fundadas; e. el derecho a conocer los orígenes; f. el derecho del niño, niña o adolescente a ser oído y a que su opinión sea tenida en cuenta según su edad y grado de madurez, siendo obligatorio requerir su consentimiento a partir de los diez años¹⁴. (Idem, 2014)

Não apenas o Estado deve buscar o interesse do menor, mas como destaca o artigo 595 do Código Civil argentino, o adotando, a partir dos dez anos de idade deve ser ouvido e ter sua opinião respeitada. Contudo, a lei 114 da Cidade Autônoma de Buenos aires, em seu artigo 26º ressalta que a inserção dos menores dentro de outros grupos familiares deve se constituir uma situação de excepcionalidade. Desta forma nota-se que a legislação da Cidade de Buenos Aires visa garantir ao menor a convivência ordinária em sua família biológica, conforme o artigo 25º da referida lei.

Sobre os tipos de adoção, o artigo 619 institui três modalidades, a adoção plena, simples e a de integração.

2.2.1 A adoção plena

Na adoção plena o adotado recebe o status de filho do adotante gozando dos mesmos direitos, conforme dispõe a primeira parte do artigo 620 do Código civil argentino:

La adopción plena confiere al adoptado la condición de hijo y extingue los vínculos jurídicos con la familia de origen, con la excepción de que subsisten los impedimentos matrimoniales. El adoptado tiene en la familia adoptiva los mismos derechos y obligaciones de todo hijo.¹⁵ (ARGENTINA, 2014).

Desta forma, ressalta-se a exceção dos impedimentos em contrair matrimônio e todos os demais vínculos com a família de origem se encerram com a adoção. Do mesmo

¹⁴ ARTIGO 595. - Principios gerais. A adoção é regida pelos seguintes princípios: a. os melhores interesses da criança; b. respeito pelo direito à identidade; c. o esgotamento das possibilidades de permanência na família de origem ou ampliada; d. a preservação dos laços fraternos, priorizando a adoção de grupos de irmãos na mesma família adotiva ou, na falta desta, a manutenção de vínculos jurídicos entre os irmãos, salvo razões devidamente fundamentadas; e. o direito de conhecer as origens; f. o direito da criança ou adolescente de ser ouvido e ter sua opinião levada em consideração de acordo com sua idade e grau de maturidade, sendo obrigado a requerer seu consentimento após dez anos. (Tradução do autor).

¹⁵ A adoção plena confere ao adotado o status de filho e extingue os laços legais com a família de origem, com a exceção de que os impedimentos ao casamento permanecem. O adotado tem na família adotiva os mesmos direitos e obrigações de cada filho. (Tradução do autor).

modo que a legislação brasileira, a legislação argentina determina que a adoção, especificamente a adoção plena, seja irrevogável, assim prevê o artigo 624 do Código Civil argentino.

2.2.2 Adoção simples

A adoção simples não cria vínculos jurídicos entre a família do adotante e o adotado, mesmo conferindo a criança o status de adotado. Merece destaque seu caráter revogável, como determina o artigo 629:

Revocación. La adopción simple es revocable: a. por haber incurrido el adoptado o el adoptante en las causales de indignidad previstas en este Código; b. por petición justificada del adoptado mayor de edad; c. por acuerdo de adoptante y adoptado mayor de edad manifestado judicialmente. La revocación extingue la adopción desde que la sentencia queda firme y para el futuro. Revocada la adopción, el adoptado pierde el apellido de adopción. Sin embargo, con fundamento en el derecho a la identidad, puede ser autorizado por el juez a conservarlo¹⁶. (ARGENTINA, 2014).

Entre outros motivos elencados no texto supra citado, pode adotante a adotado, desde que maior de idade, de comum acordo decidirem por revogar a adoção simples. Dentre os principais efeitos da adoção simples elencados no artigo 627, alguns merecem destaque. Este instrumento não extingue, em regra, os direitos e obrigações dos pais biológicos, contudo o poder familiar (*responsabilidade parental*) se transfere para os adotantes. A família de origem mantém o direito de se comunicar o adotado, salvo em hipótese contrárias ao real interesse do menor, as quais devem ser auferidas pelo juízo competente. Assiste ao adotado o direito de reivindicar alimentos de sua família de origem quanto os adotantes não puderem fornecê-los. O menor, de acordo com seu grau de discernimento, pode optar por manter o sobrenome da família biológica e acrescentar o sobrenome dos adotantes.

2.2.3 Adoção de integração

¹⁶ Revogação A adoção simples é revogável: a. porque o adoptado ou adoptante incorreu nas causas de indignidade previstas neste Código; b. por solicitação justificada do adulto adotado; c. por acordo de adotante e adotado adulto maior de idade. A revogação extingue a adoção desde que a sentença é final e para o futuro. Uma vez revogada a adoção, o adotado perde o sobrenome de adoção. No entanto, com base no direito à identidade, pode ser autorizado pelo juiz para mantê-lo. (Tradução do autor).

Por fim, a adoção de integração consiste em adotar o filho do cônjuge ou do companheiro. O adotado sempre mantém seus vínculos filiais com sua família de origem, assim preconiza o artigo 630 do referido diploma legal.

Esta modalidade de adoção possui a finalidade teleológica de promover a integração da família, no caso de uma pessoa com um filho casar-se com outra que não seja o pai do menor, pode ele requerer a adoção de integração do menor a fim de que passem a compor um único seio familiar.

Pode a adoção de integração ser revogada pelas mesmas causas previstas para a adoção simples.

2.3 políticas alternativas para convívio familiar no Brasil e na Argentina

Deve-se destacar também políticas públicas alternativas que o Estado promove para os menores, enquanto estes não retornam para suas famílias de origem, nem são inseridos em família substituta. Os principais projetos desenvolvidos no Brasil são o "Projeto Apadrinhar" e a "Família Acolhedora", já na Argentina pode-se destacar o "*Programa Abrazar*"¹⁷

2.3.1 Projeto apadrinhar

O apadrinhamento consiste em estimular a criança e o adolescente que estejam em acolhimento institucional a criarem vínculos afetivos com pessoas fora da instituição. O artigo 19-B caput e § 1º do ECA, com redação dada pela Lei nº 13.509/17 determina:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. § 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

Os menores quando apadrinhados têm encontros com seus "padrinhos", sendo que tais encontros devem sempre objetivar o desenvolvimento do menor. Desta forma além dos padrinhos realizarem passeios com os afilhados, devem estes também buscar

¹⁷ Programa abraçar. (Tradução do autor).

meios de auxiliar outros aspectos da vida do menor. Cabe ao padrinho, além de ajudar materialmente, na medida de suas possibilidades, acompanhar o desempenho escolar do afilhado, de modo a fomentar seu desenvolvimento intelectual e cognitivo.

2.3.2 Programa família acolhedora

Família acolhedora é toda família que voluntariamente se dispõe a receberem seu lar, pelo tempo necessário, criança ou adolescente retirado da família biológica. Os pais sociais, como são chamados os acolhedores, tem a função de, durante o acolhimento, garantir ao menor os direitos garantidos no título II do ECA.

Na cidade do Rio de Janeiro, não há legislação específica para regular o programa, o qual é gerido pela Secretaria municipal de Assistência Social. Já na cidade de São Paulo vigora a lei nº 13.545/03, com redação dada pela lei nº 16.691/17, a qual institui o programa Família Acolhedora na referida cidade. O parágrafo único do artigo 2º do diploma legal citado define quais menores poderão fazer parte do serviço:

Poderão ser admitidas, mediante avaliação técnica, crianças e adolescentes cujos pais tenham sido destituídos do poder familiar, bem como crianças ou adolescentes com pouca possibilidade de reinserção familiar ou de colocação em família substituta, por meio da guarda subsidiada, que poderá ser concedida, inclusive, à família extensa. (SÃO PAULO, 2003).

Desta forma a lei esclarece que o serviço se destina a menores que tenham sido destituídos de poder familiar ou que possuam pouca possibilidade de reinserção na família de origem.

A prática do acolhimento se justifica uma vez que a legislação destaca a importância do menor viver em um ambiente familiar, ambiente este que não pode ser confundido com o abrigo. O lar, mesmo que provisório, possui o papel de suprir as necessidades básicas do menor, não apenas afetiva e material, mas também o acompanhamento de sua vida escolar e eventualmente profissional.

2.3.3 Programa abraçar

Na Cidade Autônoma de Buenos Aires existe o *Programa Abrazar* o qual foi criado no ano de 2017 através da Resolução nº 353/CDNNyA/2017, A qual em seu artigo primeiro institui a verba a ser destinada ao custeio dos projetos de projeção as crianças.

Apruébase la creación de una Caja Chica Común para cubrir gastos de movilidad de los dependientes de la Dirección Operativa de Programas Especiales de Protección para Niñas, Niños y Adolescentes sin Cuidados Parentales y de la Dirección Operativa de Programas Centralizados y Articulación Interinstitucional, ambas dependientes de la Dirección General de Gestión de Políticas y Programas de este Consejo, para el cumplimiento de sus funciones, por la suma total de PESOS QUINCE MIL (\$ 15.000.-) mensuales.¹⁸ (ARGENTINA, 2017).

O referido programa objetiva primeiramente assegurar aos menores em situação de acolhimento a criação de um vínculo afetivo com pessoas fora da instituição, mais ou menos como se dá no projeto apadrinhar, no Brasil. Desta forma

O programa busca promover o vínculo das crianças e/ou adolescentes alojados em casas de convivência na cidade de Buenos Aires, com pessoas externas que querem assumir o papel de referentes afetivos.

2.4 Análise de dados acerca da implementação das políticas públicas analisadas

Ante o exposto, busca-se analisar os dados referentes a aplicação das referidas políticas públicas, a fim de aduzir se tais práticas tendem a lograr êxito. Serão analisados dados das três cidades objeto de estudo do presente trabalho, Rio de Janeiro e São Paulo, no Brasil e Buenos Aires na Argentina.

Em pesquisa divulgada a capital paulista, no final de 2016, contava com 135 abrigos conveniados para atender crianças e jovens desde o nascimento até os 17 anos

¹⁸ A criação de uma caixa comum foi aprovada para cobrir as despesas de mobilidade dos dependentes da Diretoria Operacional de Programas Especiais de Proteção à Criança e ao Adolescente sem Cuidados Parentais e da Diretoria Operacional de Programas Centralizados e Articulação Interinstitucional, ambos dependentes da Gestão Geral de Políticas e Programas deste Conselho, para o cumprimento de suas funções, pela soma total de QUINZE MIL PESOS (\$ 15.000) por mês.

de idade, gerando um total de 2,9 mil vagas.¹⁹ Já a Cidade do Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 2016, havia 588 crianças abrigadas²⁰.

Somente podem ingressar no Cadastro Nacional de Adoção aqueles cujos pais já estiverem sido destituídos do poder familiar, o que representava 84 menores (14,29%) dos 588 abrigados em 2016. Destes, 45 eram meninos e 39 meninas, 33 destes estavam abrigados a mais de 5 anos.

No mesmo levantamento, uma em cada quatro crianças tem até 6 anos de idade, cerca de 15% tem menos de 3 anos. Embora 85,71% tenham pais biológicos vivos, 40,31% não recebe visita alguma.

No mesmo ano a prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, divulgou em seu site oficial que 185 crianças estavam no programa Família Acolhedora.²¹ Não foram localizados dados oficiais acerca do quantitativo de menores são desligados compulsoriamente ao completar maioridade na cidade do Rio de Janeiro.

Em reportagem divulgada pelo jornal argentino *La Capital de Mar del Plata*, em 06 de julho de 2017, na Cidade de Buenos Aires havia cerca de 152 crianças disponíveis para adoção. A exemplo do Brasil os argentinos também possuem inúmeras restrições ao traçar o perfil dos menores que desejam adotar. Dos habilitados para adotar 90% só deseja adotar bebês com até um ano, apenas 16% adotariam crianças com deficiência leve a moderada e 1% adotaria com incapacidade grave, 7% aceitariam três irmãos.²²

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, na presente pesquisa verifica-se que deveriam existir políticas públicas mais eficazes para preparar e capacitar os jovens, preparando-os para

¹⁹ ABRIGOS para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade estão superlotados. CBN. São Paulo, 21/06/2016. Disponível em: <<https://cbn.globoradio.globo.com/sao-paulo/2016/06/21/ABRIGOS-PARA-CRIANCAS-E-ADOLESCENTES-EM-SITUACAO-DE-VULNERABILIDADE-ESTAO-SUPERLOTADOS.htm>>. Acessado em: 01 dez 2018.

²⁰ CRIANÇAS e adolescentes nos abrigos do Rio de Janeiro. Multirio, [S.l.], 05/07/2017. Disponível em: <<http://www.multirio.rj.gov.br/index.php/leia/reportagens-artigos/reportagens/12526-crian%C3%A7as-e-adolescentes-nos-abrigos-do-rio-de-janeiro>>. Acessado em: 01 dez 2018.

²¹ PREFEITURA amplia número de vagas do programa Família Acolhedora. Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 23/06/2016. Disponível em: <<http://prefeitura.rio/web/guest/exibeconteudo?id=6224397>>. Acessado em 01 dez 2018.

²² EN ARGENTINA hay al menos 152 niños y adolescentes que esperan ser adoptados. La Capital de Mar del Plata. Buenos Aires, 06/07/2017. Disponível em: <<https://www.lacapitalmdp.com/en-argentina-hay-al-menos-152-ninos-y-adolescentes-que-esperan-ser-adoptados/>>. Acessado em 01 dez 2018.

o momento de completarem a maioridade. Atualmente, o foco do trabalho das instituições de acolhimento consiste, majoritariamente, em preparar a criança e o jovem para uma adoção que muitas vezes acaba por não se concretizar. Deveriam também haver políticas públicas para acompanhar e auxiliar os jovens após completarem a maioridade, como, por exemplo, repúblicas de adolescentes. Poder-se-ia pensar também que esta questão não se restringe a um assistencialismo, mas alcança a temática da segurança pública. Uma vez que estes jovens são desligados das instituições sem possuírem um lar, poucos conseguem uma colocação no mercado de trabalho e assim construir um futuro honesto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINA. **Civil y Comercial de la Nación: Ley 26.994, de 07 de octubre de 2014. Promulgado según decreto 1795/2014.** Disponível em: <http://www.codigocivilonline.com.ar> acessado em: 31 mar 2020.

_____. **Código Civil y Comercial de la Nación. Responsabilidad Parental. Doctrina y Jurisprudencia.** Año V – Nº 128 – junio 2017. ISSN 2314-3215. Disponível em: <<https://bcn.gob.ar/uploads/DOSSIER-legislativoAVN128-CCYC-RESPONSABILIDAD-PARENTAL-DOCT-Y-JURIS.pdf>>. Acessado em 13 maio 2020.

_____. **Constituição de la Nación Argentina.** Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-39999/235975/norma.htm#17>>. Acessado em 01 abr 2020.

_____. **Ley 26.579. Mayoría de Edad a los 18 años. Modifica Código Civil** Disponível em: <<https://soydondenopienso.wordpress.com/2009/12/22/ley-26-579-mayoria-de-edad-a-los-18-anos-modifica-codigo-civil/>>. Acessado em: 17 jun 2020.

_____. **Ley 26.061. Ley de proteccion integral de los derechos de las niñas, niños y adolescentes.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Ley_de_Proteccion_Integral_de_los_Derechos_de_las_Ninas_y_Adolescentes_Argentina.pdf>. Acessado em: 15 fev 2020.

_____. **Ley 27.363 – Privación de la Responsabilidad Parental.** Disponível em: <<http://www.nuevocodigocivil.com/ley-27363-privacion-de-la-responsabilidad-parental/>>. Acessado em: 17 jun 2020.

BIDART CAMPOS, German J. **Tratado Elemental de Derecho Constitucional Argentino.** Buenos Aires: EDIAR, 1986.

BUENOS AIRES. **Ley 114. Protección integral de los derechos de niños, niñas y adolescentes de la Ciudad de Buenos Aires.** Disponível em:

<http://www.psi.uba.ar/academica/carrerasdegrado/psicologia/sitios_catedras/electivas/067_psico_preventiva/cursada/dossier/ley_114.pdf>. Acessado em 13 maio 2020.

_____. **Resolución n.º 106/CDNNYA/18**. Disponível em: <https://documentosboletinoficial.buenosaires.gob.ar/publico/ck_PE-RES-CDNNYA-CDNNYA-106-18-5311.pdf>. Acessado em: 25 maio 2020.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acessado em 25 maio 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 28 abr 2020.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acessado em: 21 abr 2020.

_____. **Lei 13.509/17. Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acessado em: 25 abr 2020.

_____. **Lei nº. 13.715/18. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm>. Acessado em 18 abr 2020.

_____. **Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.2009**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/cnas/noticias/orientacoes_tecnicas_final.pdf>. Acesso em: 08 abr 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Apelação Cível nº 201000010064408**. Apelante: Maria Leite da Silva Prado. Apelado: Pedro de Souza Vasconcelos. Relator: Des. Brandão de Carvalho. Piauí, 24 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/home/jurisprudencia/buscar/pr;>>. Acessado em: 25 abr 2020.

CALDERON, Juan A. Gonzalez. **Derecho Constitucional Argentino**. Buenos Aires: Librería Nacional, 1930.

CASIELLO, Juan. **Derecho Constitucional Argentino**. Buenos Aires: Editorial Perrot, 1954.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, V. I.

ELIAS, João Roberto. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2011.

MAZZINGHI, Jorge A. M, MAZZINGHI, Esteban M. **Privación y suspensión de la responsabilidad parental. (Una reforma no del todo necesaria y con ciertas desprolijidades)**. El derecho. Buenos Aires. Nº 14.234, AÑO LV, ED 273. ISSN 1666-8987. Disponível em: <<http://www.elderecho.com.ar/includes/pdf/diarios/2017/07/31072017.pdf>>. Acessado em 11 abr 2020.

SÃO PAULO. **Lei nº 13.545/03. Institui o Programa Família Guardiã**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2003/1354/13545/lei-ordinaria-n-13545-2003-institui-o-programa-familia-guardia-para-propiciar-convivencia-familiar-a-crianca-e-ao-adolescente-afastados-temporariamente-da-familia-natural-por-ordem-judicial-e-da-outras-providencias>>. Acessado em: 25 abr 2020.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**, v. 05. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 387.

UNICEF. **Situación de niños, niñas y adolescentes sin cuidados parentales en la república Argentina**. Disponível em: <https://www.unicef.org/argentina/sites/unicef.org/argentina/files/2018-04/PROTECCION_Relevamiento_SinCuidadosParentales2015_b.pdf>. Acessado em: 14 abr 2020.